

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI N.º 194, DE 2026

Apensado: PL n.º 594/2026

Dispõe sobre a regulamentação da atuação da Enfermagem na modalidade de atenção domiciliar (*Home Care*) e estabelece direitos, deveres e condições de trabalho.

**Autora:** Deputada ENFERMEIRA REJANE

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise estabelece marco regulatório para a enfermagem na atenção domiciliar (*home care*). Assegura vários direitos trabalhistas, como jornada máxima de 30 horas semanais e fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), bem como intervalos para descanso e alimentação, além de remuneração conforme o piso salarial nacional. Trata das responsabilidades do contratante, da segurança do paciente, da capacitação profissional e da fiscalização, dentre outros temas. O descumprimento das regras resulta em multa em favor do profissional e sanções aplicadas pelos Conselhos de Enfermagem e pela vigilância sanitária.

Tramita apensado o PL n.º 594/2026, de autoria do Sr. Rafael Prudente, que dispõe sobre a obrigatoriedade de repasse mínimo do valor correspondente ao piso salarial nacional dos profissionais de Enfermagem na assistência domiciliar (*home care*), estabelece critérios de transparência e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

As proposições em análise visam regulamentar a prestação de serviços de enfermagem na modalidade de atenção domiciliar (*home care*). O projeto principal estabelece diretrizes para a atuação profissional, condições de trabalho e segurança do paciente no ambiente doméstico. Por sua vez, o apensado foca na garantia do repasse do piso salarial nacional da categoria, instituído pela Lei n.º 14.434, de 2022, proibindo retenções indevidas por intermediários e estabelecendo critérios de transparência financeira.

O mérito das propostas é inegável. Com efeito, a atenção domiciliar consolidou-se como estratégia fundamental de desospitalização e humanização do cuidado no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar. No entanto, a ausência de normas específicas para o setor tem gerado precarização das relações de trabalho e riscos à assistência.

A convergência entre as matérias permite estruturar um marco legal robusto. Enquanto o PL original assegura condições dignas de trabalho, o seu apensado enfrenta a "dissociação" entre o financiamento dos serviços e a remuneração real percebida na ponta pelo trabalhador.

Em face de sua relevância, a matéria recebeu análise técnica do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), por meio da Nota Técnica n.º



3/2026. O Cofen manifestou apoio ao mérito das propostas, porém salientou a necessidade de alguns ajustes tanto para evitar conflitos com a legislação vigente quanto para delimitar adequadamente as competências fiscalizatórias dos conselhos profissionais.

Segundo o Cofen,

*Os Projetos de Lei n.º 194/2026 e n.º 594/2026 apresentam elevado mérito ao enfrentar, de forma complementar, dois eixos centrais da atuação da Enfermagem na atenção domiciliar: condições de trabalho e valorização remuneratória.*

*O PL n.º 194/2026 contribui para a organização da prática assistencial, enquanto o PL n.º 594/2026 avança ao propor mecanismos para assegurar a efetividade do piso salarial nacional.*

*Todavia, ambos os projetos demandam ajustes relevantes para assegurar:*  
*- Compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente; - Segurança jurídica nas relações contratuais; - Respeito às competências institucionais; - Viabilidade operacional das medidas propostas.*

Nesse sentido, incorporamos as conclusões da Nota Técnica n.º 3/2026 do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), que manifesta apoio ao mérito das proposições e sugere ajustes pontuais para garantir a segurança jurídica e o alinhamento com a lei do exercício profissional.

O Cofen aponta óbices jurídicos e operacionais às propostas, destacando que a natureza do repasse obrigatório fere a autonomia contratual e interfere indevidamente em modelos produtivos, como o das cooperativas regido pela Lei n.º 12.690, de 2012. Além disso, a ampliação da responsabilidade às operadoras de saúde e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) gera insegurança regulatória, enquanto a atribuição de fiscalização financeira aos Conselhos de Enfermagem extrapola suas competências legais de controle do exercício profissional. Por fim, as sanções administrativas previstas são questionadas quanto à sua proporcionalidade e compatibilidade com o regime jurídico administrativo vigente.



No Substitutivo que apresentamos, procuramos evitar também detalhamentos excessivos, que fogem ao escopo de uma lei federal. Optamos ainda, em respeito à boa técnica legislativa, por alterar a Lei que rege a enfermagem ao invés de criar lei autônoma. Isso permitiu inclusive evitar a repetição de dispositivos já vigentes.

Pelo exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 194, de 2026, e do Projeto de Lei n.º 594, de 2026, apensado, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**  
Relatora



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 194, DE 2026

Apensado: PL n.º 594/2026

Altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, para regulamentar a assistência de enfermagem na modalidade de atenção domiciliar (*home care*) e garantir a efetividade do piso salarial nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, para regulamentar a assistência de enfermagem na modalidade de atenção domiciliar (*home care*) e garantir a efetividade do piso salarial nacional.

Art. 2º O art. 15 da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, em programas de saúde **e na atenção domiciliar (*home care*)**, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 15-F e 15-G:

“Art. 15-F. Na modalidade de atenção domiciliar (*home care*), as empresas, instituições ou pessoas físicas contratantes devem assegurar aos profissionais de Enfermagem:

I – fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e insumos necessários à assistência segura;

II – condições de higiene e local apropriado para repouso e alimentação no ambiente de trabalho;



III – protocolos de segurança para o manejo de resíduos perfurocortantes no domicílio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se atenção domiciliar (*home care*) o conjunto de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos prestados no domicílio do paciente por profissionais legalmente habilitados.”

“Art. 15-G. O valor correspondente ao piso salarial nacional, nos termos do art. 15-A desta Lei, constitui parcela vinculada ao trabalho assistencial, sendo vedada a retenção de taxas de administração ou intermediação que resultem em pagamento inferior ao mínimo legal ao profissional de enfermagem na atenção domiciliar.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se às empresas de saúde, entidades filantrópicas, organizações sociais, consórcios, bem como às contratações realizadas pelo Poder Público, direta ou indiretamente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a aplicação de multas administrativas, sem prejuízo das sanções éticas disciplinares.”

Art.4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**  
Relatora

